



**Revista Processus de Estudos de
Gestão, Jurídicos e Financeiros**

**ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)**

Ano X, Vol. X, n.39, jul./dez., 2019.

**Tramitação editorial:
Data de submissão: 30/07/2019.
Data de reformulação: 15/09/2019.
Data de aceite definitivo: 30/11/2019.
Data de publicação: 20/12/2019.**

**Editor-chefe: Jonas Rodrigo
Gonçalves**

REFLEXOS DA SENTENÇA TRABALHISTA NO INSS
Reflections of the labor sentence inss
Reflexiones de la insencia de trabajo inss

Me. Lourivania Soares de Lacerda¹
MSc. Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro²

Resumo

Objetiva-se com o presente artigo a análise dos reflexos provocados pela sentença trabalhista perante o órgão responsável pela previdência social, denominado de INSS. Isto porque, a eficácia de tal sentença tem gerado polêmicas na jurisprudência trabalhista brasileira, pois há uma resistência por parte dos órgãos administrativos previdenciários, no sentido de não reconhecer a sentença e o acordo judicial trabalhista como prova única do tempo de serviço para fins de concessão de benefícios. Todavia, após a EC nº 20 de 1998, houve uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, tornando a partir daí um grande avanço de inegável valia e qualificação desta Justiça Especializada, pois além de resguardar os direitos dos trabalhadores, também serviu de meio fiscalizatório, e tão importante quanto,

¹ Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas do Planalto Central (2006) e mestrado em LL.M.EUR European Legal Practice/ Joint Degree pela Universidade Católica Portuguesa de Lisboa (2009), especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (2011) e Direito Previdenciário pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e Pesquisa (2016).

² Doutoranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora e coordenadora acadêmica do Instituto Nacional de Formação Continuada (INFOC). Professora de diversos cursos jurídicos de atualização.

foram os montantes que se passou a arrecadar para os cofres da Autarquia Previdenciária vertidos da execução perante a Justiça do Trabalho, o que sem dúvidas auxilia sobremaneira o sustento da Seguridade Social. Posteriormente, o entendimento jurisprudencial foi se consolidando nesse sentido, sobretudo com o advento dos enunciados das súmulas nº 31 e 34 da TNU (Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência), as quais consideram a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória prova constitutiva para fins previdenciários”, cujo início deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Palavras chave: Sentença trabalhista. Anotação na Carteira de Trabalho. Início de prova material para fins previdenciários.

Abstract

The objective of this article is to analyze the reflexes provoked by the labor sentence before the social security body, called INSS. This is because, the effectiveness of such a sentence has generated controversy in the Brazilian labor jurisprudence, because there is a resistance on the part of the social security administrative bodies, in the sense of not recognizing the sentence and the labor judicial agreement as a single proof of the time of service for concession purposes. of benefits. However, after EC No. 20 of 1998, there was an extension of the jurisdiction of the Labor Court to execute the social security contributions resulting from its decisions, making from then on a great advance of undeniable value and qualification of this Specialized Justice, because besides safeguarding the workers' rights, also served as a means of enforcement, and just as important, were the amounts that began to be collected for the coffers of the Social Security Authority poured from execution before the Labor Court, which undoubtedly helps the support of Social Security. Subsequently, the jurisprudential understanding was consolidated in this sense, especially with the advent of the statements of the summaries 31 and 34 of the TNU (National Classification of Uniformization of jurisprudence), which consider the annotation in CTPS resulting from homologation labor judgment constitutive proof for purposes social security ”, whose beginning must be contemporary to the time of the facts to prove”.

Keywords: Labor Sentence. Note in Work Wallet. Start of material test for social security purposes.

Resumen

El objetivo de este artículo es analizar los reflejos provocados por la sentencia laboral ante el organismo de seguridad social, llamado INSS. Esto se debe a que la efectividad de dicha sentencia ha generado controversia en la jurisprudencia laboral brasileña, porque existe una resistencia por parte de los órganos administrativos de la seguridad social, en el sentido de no reconocer la sentencia y el acuerdo judicial laboral como una prueba única de la duración del servicio para fines de concesión. de beneficios. Sin embargo, después de la CE No. 20 de 1998, hubo una extensión de la jurisdicción de la Corte Laboral para ejecutar las contribuciones a la seguridad social derivadas de sus decisiones, haciendo desde entonces un gran avance de valor innegable y calificación de esta Justicia Especializada, porque además de salvaguardar el Los derechos de los trabajadores, también sirvieron como un medio

para hacer cumplir, e igual de importante, fueron los montos que comenzaron a recaudarse para las arcas de la Autoridad de Seguridad Social vertidas de la ejecución ante el Tribunal Laboral, lo que sin duda ayuda al apoyo de la Seguridad Social. Posteriormente, la comprensión jurisprudencial se consolidó en este sentido, especialmente con el advenimiento de las declaraciones de los resúmenes 31 y 34 de la TNU (Clasificación Nacional de Uniformización de Jurisprudencia), que consideran la anotación en CTPS como resultado de la homologación de la prueba de juicio laboral para propósitos seguridad social ", cuyo comienzo debe ser contemporáneo a la época de los hechos a probar".

Palabras clave: Juicio laboral. Anotación en la tarjeta de trabajo. Inicio de pruebas materiales para fines de seguridad social.

1 Introdução

O Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, embora sendo dois ramos autônomos da ciência jurídica, estão diretamente relacionados em vários aspectos, sobretudo porque fazem parte dos Direitos Sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, que dispõe:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Exemplo dessa relação tão estreita é a Carteira de Trabalho e Previdência Social, pois quando anotado um vínculo empregatício na CTPS, formalizando, assim, a relação de emprego, automaticamente é criada uma relação previdenciária, ou seja, o trabalhador torna-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ante o exercício da atividade remunerada, e isso ocorre devido ao caráter compulsório de contribuições vertidas à Previdência Social a cargo do empregador.

Um segundo exemplo da referida relação são os efeitos de uma sentença trabalhista perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela gerência da **Previdência Social**, sendo esta, por sua vez, **incumbida de “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”**, conforme previsto no Art. 1º da Lei 8.213/91.

Assim, é objetivo do presente trabalho a análise dos reflexos provocados pela sentença trabalhista perante a autarquia federal previdenciária, denominada de INSS. Isto porque, a eficácia de tal sentença tem gerado polêmicas na jurisprudência trabalhista brasileira, pois há uma resistência por parte dos órgãos administrativos previdenciários, no sentido de não reconhecer a sentença e o acordo judicial trabalhista como prova única do tempo de serviço para fins de concessão de benefícios.

2. Disposições legais acerca da justiça especializada do trabalho e de suas decisões

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 114, ao definir as competências da Justiça do Trabalho, dedicou a ela a execução, de ofício,

das contribuições sociais previstas no art. 195, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Dessa forma, compete ao Juiz do Trabalho a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias oriundas do vínculo reconhecido. Em outras palavras, ainda que não seja requerido pelas partes, é dever do Magistrado observar se as contribuições devidas à Previdência Social foram devidamente quitadas, quando do reconhecimento de uma prestação laboral.

Outrossim, *ex vi* do Art. 832 da CLT, além dos requisitos essenciais inerentes às decisões judiciais em geral (art. 489 do NCPC), quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo, ao proferir a sentença o magistrado trabalhista está obrigado a cumprir outras exigências legais afetas à Previdência Social, vejamos:

(...)

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

A Lei que institui o Plano de Custeio, Lei nº 8.212/91, prevê em seu Art. 43 a seguinte redação: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

Consta, ainda, no § 1º do mesmo artigo que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

O procedimento da execução de ofício é detalhado pela Lei 10.035/00. Esta determina que os cálculos sejam feitos pelas partes ou pelo contador designado pelo Juiz do Trabalho, devendo a União ser intimada para manifestar-se em 10 dias, sob pena de preclusão. (Ivan Kertzman, 2012, p. 86).

2. 1. A Sentença Trabalhista utilizada como meio fiscalizatório Estatal

O intuito da Lei é fiscalizatório e arrecadador em prol do ente previdenciário no combate a sonegação de impostos, pois quando um empregador não formaliza o vínculo com seu empregado, tem por pretensão evitar ou reduzir despesas, diante da alta carga tributária na folha de pagamento dos funcionários, que, no caso do Brasil pode ser considerada como uma das maiores do mundo.

Essa medida que utiliza a sentença trabalhista para fiscalização de impostos tornou o judiciário um forte aliado no recolhimento das contribuições previdenciárias, entretanto não ficou isenta de críticas. Uma delas seria o aparato eficaz de arrecadação de que dispõe o Estado em detrimento ao intento protetivo da técnica de abrigo social denominada Previdência, que deixa muito a desejar ante os inúmeros benefícios concedidos mediante fraude, enquanto aqueles que realmente necessitam e têm direito a um benefício, precisam se socorrer às vias judiciais.

Infelizmente, a corrupção existe em nosso país desde longa data, para não dizer, desde o seu descobrimento por Portugal. Então, para mascarar a relação de emprego e se livrar de uma demanda judicial, o empregador pratica atos no intuito de burlar a lei, emitindo recibos de pagamento de autônomo, ou exigindo o registro do profissional como empresário na junta comercial, moldando uma situação que o beneficia.

Todavia, o juiz do trabalho, atento ao dever de persecução da verdade, através da vertente do Princípio da Primazia da Realidade, deve perseguir a busca dos fatos sobre as formalidades do processo, haja vista a condição de superioridade em que se encontra o empregador, na busca da aplicação do **Princípio da Proteção** e do *in dúbio pro misero*, ambos aplicados ao Direito Previdenciário.

Uma segunda crítica, diz respeito ao valor probatório da sentença trabalhista quando da concessão de benefícios na via administrativa, pois para o INSS, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo, consoante a inteligência do § 3º, do artigo 55, da Lei nº. 8.212/91

A Súmula 31 da TNU dispõe que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Por início ou indício de prova material, entende-se como aquele lastro documental, formal, indiciário, de modo a dar arrimo e suporte a algum fato a ser demonstrado.

É isso que se extrai da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

No artigo publicado na internet (<http://ambito-juridico.com.br>), de autoria de Sérgio Henrique Salvador e Welton Rodrigues dos Santos, “não pode a autarquia invalidar ou não reconhecer o pronunciamento de um Poder da República, e mais, produzido dentro do contraditório e do devido processo legal, autênticos corolários republicanos”.

Ainda segundo os autores, pensar desta forma é o mesmo que passar uma borracha em todo o ofício judicante e afirmar de que nada valeu.

“Imprimir a exigência da prova material para convolar a sentença trabalhista dentro do Direito Previdenciário é abrigar um temido choque institucional entre os Poderes Republicanos, além de dificultar, ao arrepio da lei, o acesso ao constitucional pacote protetivo denominado Previdência Social, sem falar da indesejada insegurança jurídica”.

Nesse sentido, totalmente desarrazoado o entendimento de que a sentença trabalhista gera efeitos fiscalizatórios e arrecadatários para o Estado, porém é incapaz de garantir a proteção dos seus jurisdicionados quanto aos direitos previdenciários, no tocante a condição de segurado, de período de carência, período de graça e comprovação de tempo de serviço.

Para o TRF1, a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, inclusive para comprovar a qualidade de segurado, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. MAJORAÇÃO DA VERBA SALARIAL, ANOTAÇÃO NA CTPS E NOVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. **RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA.** RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. No caso, trata-se de **sentença** ilíquida, posto que, desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. Restou assente nesta Corte que **"a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, inclusive para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide"** (AMS 0001899-93.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 30/03/2010, p. 370). 3. **O reconhecimento do direito à percepção de diferenças de salário, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial**, com a inclusão de tais valores no salário de contribuição. Precedentes da Corte. 4. Na apuração do total dos salários de contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, inclusive aqueles que vieram a ser auferidos após a data da aposentação, em razão de fato superveniente, desde que os mesmos se refiram aos salários que foram efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício, como é a hipótese em questão. 5. Confirma-se, assim, a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo... (AC 182179120124013400 DF 0018217-91.2012.4.01.3400, Desembargador Federal Ney Bello, julgado em 30/10/2013, pela Primeira Turma. Publicado no DJF1, p. 561, em 19/12/2013).

Dessa forma, a jurisprudência tem entendimento diferente do INSS, em cujo Enunciado nº. 4 do Conselho de Recursos da Previdência Social, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamatória Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo.

A súmula nº. 368 do Superior Tribunal do Trabalho restringe a execução “às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e, aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição”. A ideia é deixar de cobrar as contribuições previdenciárias nas ações meramente declaratórias, especialmente para fins exclusivos de reconhecimento de vínculo, as quais normalmente feitas com base em prova exclusivamente testemunhal, o que não é

aceito pela previdência social. Ou seja, o empregador poderia ser compelido ao pagamento das contribuições previdenciárias, mas mesmo assim o INSS não iria computar o tempo trabalhado. (Ibrahim, 2012, p.738).

3. Conclusão

A intervenção Estatal trouxe diversas garantias ao cidadão, principalmente na proteção dos seus direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas e previdenciários como verdadeiros instrumentos de inclusão social.

Numa visão baseada nos princípios protetivos do Direito do Trabalho, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, com sabedoria disseram a respeito:

“Sabe-se que, sob o ponto de vista que norteiam o Direito do Trabalho, a relação de emprego é um “contrato realidade”, no qual se deve investigar a existência ou não das características típicas do empregado e do empregador, independente da formalização deste contrato. Ou seja, não será a falta de prova documental o empecilho para se caracterize alguém como empregado de fato (urbano, rural ou doméstico). A lei exige apenas cinco requisitos: pessoa física, pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não eventualidade e subordinação ao empregador. A Legislação do Trabalho, que rege as relações de emprego, portanto, não exige qualquer formalização para a caracterização da relação de emprego”. (CASTRO E LAZZARI, 2010, p. 734)

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões foi um grande avanço de inegável valia e qualificação desta Justiça Especializada, pois além de resguardar os direitos dos trabalhadores, também serviu de meio fiscalizatório, e tão importante quanto, foram os montantes que se passou a arrecadar para os cofres da Autarquia Previdenciária vertidos da execução perante a Justiça do Trabalho, o que sem dúvidas auxilia sobremaneira o sustento da Seguridade Social.

Portanto, a decisão judicial trabalhista declaratória de vínculo empregatício juntamente com o efetivo recolhimento integral das contribuições sociais de todo o período reconhecido, deve servir como início de prova material à comprovação da prestação de serviço pelo empregado, para fins de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social pós EC nº 20/98.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira e Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis, Conceito Editorial, 2010.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói, Editora Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

Lei nº. 8.212 de 24 de julho de 1991.

Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991.

Súmulas nº. 31 e nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização.

Súmula nº. 368 do Superior Tribunal do Trabalho.

Artigo disponível na internet no site: (<http://ambito-juridico.com.br>)